



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073 900564/2006-48
Recurso nº 522.068 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.705 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria Dcomp Eletronica
Recorrente PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/10/2001

IPI. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior somente podem ser compensados quando comprovado a sua certeza e liquidez.

IPI. VENDA DE PRODUTO A EMPRESA INTERLIGADA, POR PREÇO INFERIOR AO DE AQUISIÇÃO. APLICAÇÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO, PREVISTO NOS ARTIGOS 136 E 137 DO RIPI/2002.

Nas operações de venda de produtos a empresas interdependentes, cujo valor de venda seja inferior ao de aquisição Utiliza-se o valor tributável mínimo, previsto no artigos 136 e 137 do RIPI/2002.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Não se justifica a prova pericial quando o fato litigado pode ser provado mediante apresentação de prova documental

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Marcos Tranchesi Ortiz votaram pela conclusão. Esteve presente ao julgamento o Dr. Richard Eduard Dotoli Teixeira Ferreira. OAB/SP nº 146.500.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ que passo a transcrever.

“Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, que teria sido pago a maior em 09/11/2001, no valor original de R\$ 48.358,65, cumulado com compensação de débito do próprio

2 Por meio do Despacho Decisório de fls. 153/157, a autoridade a quo, com base em documento emitido pela Seção de Fiscalização — SAFIS da DRF de Volta Redonda, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação vinculada, sob as seguintes alegações, aqui repisadas no que interessa ao deslinde do litígio.

2.1 O alegado direito creditório, apurado a título de pagamento a maior de IPI, surgiu após a retificação da DCTF relativa ao 3º decêndio de outubro de 2001. Na DCTF transmitida em 25/04/2005, a interessada apurou saldo a pagar de IPI, no referido período, no valor de R\$ 1.487.002,93, objeto de pagamento, por meio de DARF, em 09/11/2001.

Posteriormente, retificou-a, através da apresentação de nova DCTF, transmitida em 02/03/2007, para reduzir o valor do débito a pagar de IPI, no período em referência, para R\$ 1.420.147,10, fato que teria gerado pagamento a maior a título de IPI, no montante de R\$ 66.855,83. Alega a interessada que o

Assinado digitalmente em 27/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Autenticado digitalmente em 25/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04/01/2011 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

escriturados como estorno proporcional de créditos de IPI, em virtude de vendas de bens realizadas a empresas interdependentes, no caso, concessionárias, por importâncias inferiores àquelas pagas no momento de suas aquisições,

2.2 Baseando-se em estudos tributários realizados por escritórios de advocacia, a interessada alega que não há fato impeditivo para a manutenção de créditos de IPI de insumo, ou de produto importado, destinado a revenda, gerados no momento da aquisição, caso os bens viessem a ser vendidos com base tributável em valor inferior à base tributável do mesmo bem, no momento de sua entrada no estabelecimento,

2.3 O Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, estabelece um valor tributável mínimo, que, no caso em questão, não deve ser inferior (art. 136) I — ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência, II — a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo. O art. 137 do mesmo diploma regulamentar estabelece qual deve ser a base de cálculo, no caso em que inexistir preço corrente no mercado atacadista;

2.4 Conforme se verifica no Livro de Apuração do IPI - RAIPI, referente ao 3º decêndio de outubro de 2001, a interessada adotou o seguinte procedimento: a) apurou, no Demonstrativo de Créditos, R\$ 4.494.823,45, a título de crédito total (com estorno de débitos igual a zero), b) apurou, no Demonstrativo de Débitos, R\$ 5.705.567,10, que, adicionado ao "estorno de crédito referente a venda sob valor mínimo", no montante de R\$ 276.259,28, totalizou R\$ 5.981.826,38, a título de débito total, c) após o cotejo entre o débito total e o crédito total, a interessada apurou, no Demonstrativo de Apuração do Saldo, o montante de R\$ 1.487.002,93, que foi pago por meio de DARF;

2.5 Não obstante a argumentação da interessada de que vinha lançando o IPI, no Demonstrativo de Débitos, como "estorno de crédito referente a venda sob o valor mínimo", proporcionalmente "às vendas que tinham como base tributável um valor inferior à base tributável do mesmo bem", no momento de sua entrada no estabelecimento, não apresentou qualquer documentação contábil-fiscal em que demonstra o estorno desse valor e seu lançamento como crédito, para reduzir o valor do saldo devedor do IPI daquele período de apuração. Por outro lado, apesar de o relatório elaborado pela SAFIS ter destacado o procedimento adotado pela interessada, no 1º decêndio de outubro de 2003, de proceder à recuperação do valor de R\$ 1.593.539,87 no Demonstrativo de Créditos, a título de "Outros créditos - IPI relativo a remessas em consignação VN-P/10/2003", conforme livros contábeis fiscais (RAIPI e Diário).

não há qualquer indicação de que esse lançamento contábil se refira ao 3º decêndio de outubro de 2001, "além de se referir a outra operação contábil". Ou seja, a interessada não logrou comprovar a redução do valor do saldo devedor originalmente apurado a título de IPI no 3º decêndio de outubro de 2001, de R\$ 1.487.002,93, como informado na DCTF de 25/04/2005, para R\$ 1.420.147,10, conforme consta na DCTF retificadora, procedimento que também não encontra amparo na legislação aplicável ao IPI;

2.6 O débito objeto da compensação está declarado em DCTF

3. No prazo legal, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls.194/215), através da qual aduz, em apelação, depois de defender a sua tempestividade e de relatar os fatos:

Preliminarmente

3.1 Requer seja o presente processo apensado e julgado em conjunto aos de nºs 10073.900566/2006-37, 10073.900568/2006-26 e 10073.900565/2006-92, a fim de que se possa decidir a questão de maneira uniforme;

3.2 É absoluta a nulidade do Despacho Decisório, nos termos dos incisos I, II, III, • IV, VI, VII, VIII, X e XIII do art. 2º e inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784/99 e arts. 9º, caput, e 59, II, do Decreto nº 70.235/72, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 50 da Constituição Federal. Os dispositivos legais apontados no Despacho são genéricos, indicando que este foi realizado com o único intuito de resguardar os interesses do Fisco, bem como seus fundamentos são mera suposição. Não se demonstrou a inexistência do crédito pleiteado. Basta verificar a cópia do RAUPI à fl. 121, para constatar que as premissas do Despacho Decisório estão equivocadas e que as autoridades fiscais não se preocuparam em avaliar a verdade dos fatos, os documentos apresentados e a incontestável existência dos créditos;

3.3 A RFB baseou-se em mera presunção, desconexa com a documentação acostada aos autos.

3.4 A Lei nº 9.784/99 determina que a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente. Uma motivação inverídica, como no caso presente, desrespeita o dispositivo acima. A proteção do contribuinte encontra amparo nos princípios que integram a ordem jurídica, em especial os princípios da legalidade e da vinculação (cita o art. 142 do CTN e reproduz escólios doutrinários);

3.5 O Despacho Decisório desconsidera informações trazidas no PER/DCOMP;

3.6 A verdade material é princípio que norteia o processo administrativo fiscal e obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos durante a fiscalização. Não se mostra razoável que se negue a existência do crédito compensado sem qualquer refutação objetiva, motivada e verdadeira à documentação comprobatória; desconsiderada por

Assinado eletronicamente em 27/12/2010 por WANDERLEY MORAIS PEREIRA

RA

Autenticado eletronicamente em 25/12/2010 por WANDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04/01/2011 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

isso, está disposta a apresentar seus livros de maneira integral, devendo-se o presente julgamento ser convertido em diligência, em respeito ao princípio da verdade real (reproduz escólios doutrinários para fundamentar o seu entendimento). Ao recusar-se a restituir o crédito, a autoridade administrativa viola o princípio do enriquecimento sem causa,

Mérito

3.7 A única razão para não homologar as compensações foi a suposta inexistência "do estorno dos créditos escriturais de IPI que ensejaram o recolhimento indevido e a maior do imposto no 3º decêndio de outubro de 2001". O Despacho Decisório jamais adentrou na questão da tese no sentido de ser indevido o estorno de créditos quando da saída dos veículos por valor abaixo daquele pelo qual se deu a entrada. A própria RFB corrobora a sistemática não-cumulativa do IPI e suscita, ainda, a aplicação do art. 193 do RAPI, que, ao tratar das possibilidades de estornos de créditos escriturais, "não prevê o estorno realizado pela Impugnante, que se mostra, então, efetivamente indevido e enseja o ressarcimento dos valores pagos a maior",

3.8 Os créditos escriturais dos veículos vendidos abaixo do preço de aquisição foram efetiva e tempestivamente estornados nos livros fiscais, o que gerou um débito na exata proporção do estorno, que foi recolhido em conjunto com os demais débitos do período através do DARF de R\$ 1.487.002,93, informado nas DCOMPs originárias. Equivocada, portanto, a assertiva quanto à não-comprovação do estorno. Ademais, em hipótese alguma a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de débito de IPI depende do lançamento de crédito escritural do RAPI, como pretende a decisão, pois o direito não está condicionado a obrigações acessórias. Estornou indevidamente o equivalente a R\$ 276.259,28, de modo que possui direito ao crédito neste mesmo valor. Não obstante, não retificou o valor do IPI devido de acordo com a integralidade de seu direito de crédito, mas tão-somente alterou a sua DCTF na exata medida da quantia aproveitada na DCOMP originária,

3.9 O direito à compensação é uma liberalidade do contribuinte e pode ser aproveitado na medida em que a este convier, pelo que não está condicionado à retificação da DCTF em função da integralidade do direito ao crédito. Conforme o Conselho de Contribuintes, o direito ao crédito depende tão-somente da comprovação através de seus livros-fiscais, especialmente o RAPI,

3.10 Alega a RFB que não se demonstrou a redução do valor do IPI devido no 3º decêndio de outubro de 2001. Tal questionamento não faz qualquer sentido, pois o crédito compensado decorre justamente do reaproveitamento dos valores erroneamente recolhidos em razão do estorno indevido

4 Ao final, requer a nulidade do Despacho Decisório; caso ultrapassada a preliminar, seja o presente processo apensado aos de nºs 10073.900568/2006-37, 10073.900568/2006-26 e

10073 900565/2006-92, por versarem acerca do mesmo objeto, bem como homologada a compensação e extinto o crédito tributário exigido. Protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente perícia contábil, para a qual indicou assistente técnico.

5 Em petição de fls. 239/240, a interessada afirma que, ao realizar a compensação objeto do presente processo, atualizou seu crédito por índice de correção monetária infinitamente superior àquele legalmente previsto e praticado pela RFB. Aduz que, em razão disso, o crédito foi superior ao efetivamente existente, sendo que a diferença foi cobrada através do processo 15374 724151/2008-41. Portanto, para que o referido saldo não seja mais exigido, apresentou cópia de DARF.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o despacho exarado pela unidade de origem considerando não homologado o pedido de compensação. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/10/2001

**PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO.
RESTITUIÇÃO COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LIVROS E
DOCUMENTOS NECESSIDADE**

O direito à restituição de tributo decorrente de pagamento indevido ou a maior deve estar comprovado através de livros e documentos fiscais a tanto suficientes. Descabe a restituição, quando a interessada não logra comprovar o direito a que julga fazer jus, não se afigurando suficiente tão só a declaração do suposto crédito ao Fisco

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido "

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações apresentadas na impugnação, pedindo o cancelamento da cobrança do débito do IPI compensado, declaração de nulidade do despacho decisório e a homologação da compensação efetuada.

É o Relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 27/12/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM 25/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Autenticado digitalmente em 25/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 9-10-2011 por ELAPLE ALICE AMERAOE LIMA - VERGO EM BRANCO

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Primeiramente, cabe a análise da alegação de vício no despacho que não homologou o pedido de compensação. Nesta matéria não assiste razão a recorrente. A compensação prevista no CTN atribui à autoridade administrativa, a prerrogativa de autorização para efetivação da compensação de créditos tributários. A Receita Federal, na posição de órgão administrador tributário, determina as formas de compensação e as exigências necessárias. Nesse diapasão, o despacho foi exarado por pessoa competente e seguiu os procedimentos administrativos pertinentes. Sendo o contribuinte intimado do teor da decisão. Apresentando impugnação e posteriormente recurso voluntário, portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou qualquer vício que ensejaria a nulidade do procedimento.

Quanto ao pedido de diligência, este não se faz necessário. A diligência tem como pressuposto a busca de esclarecimentos para subsidiar o julgador na sua decisão, não se presta a produção de provas, que devem ser apresentadas em sede de impugnação. No caso em tela, os documentos acostados ao processo e os esclarecimentos prestados são suficientes para a convicção do julgador, não sendo necessário nenhuma informação adicional para solução da demanda.

Ao enfrentarmos o mérito da lide, constatamos que a situação fática está claramente descrita no relatório. A Recorrente fabrica e importa veículos e revende à empresas interdependentes, no caso em tela às concessionárias. Produtos com valor tributável de IPI, inferior ao valor apurado quando da aquisição. O Regulamento do IPI determina que nestes casos deverá ser aplicado um valor mínimo de base de cálculo para efeito tributário, conforme previsto no art. 136 e art. 137 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/01/2002.

" Art. 136 O valor tributável não poderá ser inferior "

I - ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 5º),

II - a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso I, quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso II, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso III);

III - ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda

Assinado digitalmente em 27/12/2019 por ANTONIO CARLOS ATULUM 25/12/2019 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Autenticado digitalmente em 26/12/2019 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 04/01/2021 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

direta a consumidor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso III, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 28):

IV - a setenta por cento do preço da venda a consumidor no estabelecimento moageiro, nas remessas de café torrado a comerciante varejista que possua atividade acessória de moagem (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 8º).

§ 1º No caso do inciso II, sempre que o estabelecimento varejista vender o produto por preço superior ao que haja servido à determinação do valor tributável, será este reajustado com base no preço real de venda, o qual, acompanhado da respectiva demonstração, será comunicado ao remetente, até o último dia do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato, para efeito de lançamento e recolhimento do imposto sobre a diferença verificada

§ 2º No caso do inciso III, o preço de revenda do produto pelo comerciante autônomo, ambulante ou não, indicado pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, não poderá ser superior ao preço de aquisição acrescido dos tributos incidentes por ocasião da aquisição e da revenda do produto, e da margem de lucro normal nas operações de revenda

Art. 137. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 136, será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, vigentes no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele

Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao imposto de importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado "

Segundo apurou a fiscalização, o contribuinte promovia na escrituração, o estorno proporcional dos créditos, referentes aos produtos revendidos as suas concessionárias com valor inferior ao de aquisição.

O procedimento correto, a ser utilizado nestes casos, seria escriturar no livro de apuração do IPI no momento da aquisição o crédito referente ao valor pago de IPI e posteriormente quando ocorresse a revenda lançar o valor a débito do IPI cálculo com base no valor mínimo previsto na legislação. Desta forma, o valor final apurado do imposto seria calculado corretamente. Entretanto, entendeu a Recorrente proceder de forma diversa, estornando o IPI no livro de apuração, proporcionalmente, as vendas às concessionárias.

Apesar do procedimento adotado não se revestir da melhor forma contábil, atingia a finalidade determinada na legislação da obrigatoriedade da utilização do valor mínimo para cálculo do IPI na operação de venda a empresa interligada.

Entretanto, não se conformando com a exigência do valor tributável mínimo, a Recorrente decidiu solicitar à escritórios de advocacia, pareceres sobre a legalidade da exigência do valor tributável mínimo na saída dos bens revendidos a empresas interligadas. Baseado nas respostas obtidas, que de forma geral, entendiam ser ilegal a exigência do valor mínimo tributável, decidiu protocolar pedido de compensação, utilizando a título de crédito, os estornos realizados quando da ocorrência de operações de venda previstas no art 136 e art. 137 do RIPI/2002, ou seja, nas operações em que se aplicava o valor tributável mínimo.

O pedido se baseou na premissa da possibilidade de manutenção na escrita fiscal dos créditos nas operações de aquisição, mesmo que estes produtos sejam posteriormente revendidos a empresas interdependentes em valor inferior ao valor de aquisição. Abolindo desta forma a utilização do valor mínimo tributável nas operações com empresas interligadas.

O Fisco Federal, considerando a exigência previsto no art. 136 e 137 do RIPI/2002, entendeu que o pedido de compensação, somente poderia prosperar se ficasse comprovado a utilizando do valor tributável mínimo.

Neste caminho, atuou a fiscalização, quando do procedimento de auditoria, ao intimar e reintimar a Recorrente a apresentar documentação que embasasse a improcedência dos estornos realizados e a certeza e liquidez dos créditos alegados. Conforme o relatório fiscal acostado aos autos, após as diligências realizadas, entendeu a fiscalização, não estar comprovado os créditos, sendo indeferido o pedido de compensação.

Conforme se depreende do relatório da fiscalização, o contribuinte não conseguiu comprovar os indêbitos tributários alegados. Os valores escriturados nos livros de IPI não guardam consonância com os créditos constantes do pedido de compensação.

Em sede de Impugnação, com o conhecimento do relatório fiscal, que conclui pela falta de comprovação dos créditos alegados. A Recorrente se limitou a alegar a procedências do pedido de compensação, sem apresentar quaisquer documentos, ou fatos objetivos a justificar os créditos pleiteados. Alegando que os valores escriturados no Livro de Apuração do IPI não estão de acordo com os pedidos de compensação, em razão da impossibilidade de se proceder aos lançamentos corretos, devido a grande quantidade de documentos que seriam manipulados para realizar a correta escrituração fiscal e contábil.

Analisando a exigência da prova nas discussões processuais, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. "Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente."¹

Se não bastasse a inexistência de provas a embasar o pedido, no próprio corpo do recurso voluntário, a Recorrente confirma a conclusão da fiscalização ao informar que a sua escrituração não permite a apuração dos créditos alegados, sendo necessária perícia

técnica para obter as prova necessária à comprovação da procedência dos pedidos protocolados. Ora, como já dito alhures, a prova é ônus de quem contesta. A contestação sem prova não pode ser analisada, muito menos, obrigar a outra parte, ou mesmo a autoridade julgadora que promova a sua busca.

Não sendo comprovado que os estornos, objeto do litígio, ocorreram em razão das operações de venda às concessionárias utilizando o valor mínimo tributário e estando a escrituração contábil e fiscal em desacordo com o pedido de compensação, não há como concordar com os argumentos do recurso interposto.

Quanto às alegações sobre a exigência da utilização do preço mínimo na venda a empresas interdependentes. Também nesta matéria não assiste razão a Recorrente.

A exigência de utilização do valor mínimo tributável, nas operações com empresas interligadas previsto no art. 136 e 137 do RIPI/2002, não pode ser afastada. A lei a todos obriga, não podendo ao simples alvitre do contribuinte decidir não cumprir norma explícita no sistema legal. A alegação que a norma ofende a princípios constitucionais, não pode ser apreciada em tribunal administrativo. Estando as turmas do CARF impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade, diante da emissão da súmula nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção
CARF/MF-DF
F1

Processo nº : 10073.900564/2006-48
Interessada : PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Juntado aos autos o **Acórdão 3403-00.705**, por meio do qual o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

Encaminhe-se à unidade de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis

Brasília, 27 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turma Ordinária